



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 41.869  
(Processo n.º. 2003/51854-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 116/02 firmado entre o GRUPO DE APOIO NA REABILITAÇÃO DO ALCOOLISTA e a SESP.

Responsável: Sr. DOMINGOS WALDIR DE MELLO- Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multas. Débito apurado. Instauração da Tomada de Contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2003/51854-4

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 116/2002, no valor de R\$ 5.000,00, destinados "Manutenção do Trabalho de Recuperação dos Drogados", firmado entre a SESP A e o Grupo GARRA, sendo responsável Domingos Waldir de Mello, Presidente.

A falta do Relatório de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio levou o Órgão Técnico a considerar as contas irregulares, com a devolução da quantia repassada devidamente atualizada monetariamente e demais penalidades cabíveis. Sugeriu, ainda, multa regimental ao ex-secretário de Saúde, Fernando Agostinho da Cruz Dourado, pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/TCE.

Citados na forma regimental, apenas o ex-secretário de Saúde apresentou a sua defesa na qual está incluído o Laudo reclamado, no qual está dito que o objeto conveniado não atingido. Por essa razão, o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada e mais as penalidades pertinentes, sem aplicação de multa ao ex -gestor em face do saneamento da falha antes apontada.

É o Relatório.

VOTO:

Acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero o responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$ 5.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 400,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS WALDIR DE MELLO, Presidente, (CPF 016.359.992-00), ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 08.01.2003, e das multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apurado e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599